

ILUSTRE PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 527/2020

TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.244.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, nº 1130, Bairro Emiliano Pernetá, telefone (41) 3668-1806, endereço de e-mail: licitacoes@teng.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final assinado (documentos de representação em anexo) apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma das anexas razões, requerendo, desde já, a sua procedência.

1

Termos em que,
Pede deferimento.

Milton José Lopes
Engº Eletricista
CREA 23.102-D

82 244 971/0001-41

TRAJETO ENGENHARIA
E COMERCIO EIRELI

Av. Maringá, 1130

Vi. E. Pernetá - CEP 83320-000

Pinhais - PR

Pinhais, 06 de fevereiro de 2020.


TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
Sócio Administrador MILTON JOSÉ LOPES

1. TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública do Pregão Presencial está prevista para o dia 12/02/2020 (quarta-feira) às 09h. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital a licitante que não o fizer até o segundo dia útil antecedente à abertura da sessão pública.

Portanto, tempestiva a presente impugnação nos termos da Lei, uma vez que protocolada no dia 07/02/2020 (sexta-feira), pelo que requer seu conhecimento, recebimento e provimento.

2. SÍNTESE FÁTICA

No melhor uso de suas atribuições, a Prefeitura Municipal de Cajamar/SP, publicou Edital, com o seguinte objeto:

2

Objeto: Contratação de empresa especializada em consultoria energética para recebimento do ativo de iluminação pública da distribuidora de energia elétrica, com serviços de gestão completa e execução do Sistema de Iluminação Pública do Município com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão, conforme termo de referência que integra este Edital como Anexo II.

Ocorre, todavia, que o instrumento convocatório acusa afrontas àquilo que dispõe a legislação pertinente e, por tal motivo, vem à parte interessada apresentar impugnação fundamentada nos termos que passa a expor.

3. DO MÉRITO

A) QUANTO A MODALIDADE “PREGÃO PRESENCIAL”

Primeiramente, cumpre relatar que este ano foi publicada a Resolução n.º 1.116 de 26/04/2019, Resolução esta expedida pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, que estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados, ou seja, não são serviços comuns.

Desta forma, de pronto resta impugnado o Edital pela escolha da modalidade pregão para a execução do objeto, uma vez que, a referida Resolução traz em seu bojo as considerações pertinentes quanto ao fato da Lei n.º 5.194/1966 regulamentar o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia e ainda que, conforme previsto na mencionada Lei, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e que, **PORTANTO**, tendo em vista a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei n.º 5.194/1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, **O QUE EXCLUI DESTA CAMPO DE ATIVIDADES A ATUAÇÃO DE PESSOAS LEIGAS NO ASSUNTO, DESTA FORMA, ASSIM PREVÊ A REFERIDA RESOLUÇÃO RECENTEMENTE CRIADA:**

“RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados. (grifo nosso)

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio

e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação”

Assim, pela especificidade dos serviços, **deverá a contratada obedecer rigorosamente às normas de operação e de segurança para serviços em rede de energia elétrica.**

O Edital não deve prosseguir na modalidade de Pregão, seja presencial ou eletrônico, o que requer a alteração.

Pelo exposto, verifica-se que **os serviços a serem prestados não são serviços comuns**, uma vez que os mesmos requerem para execução mão de obra qualificada e que devem ser exercidos por profissionais qualificados e técnicos para tais procedimentos.

Vale lembrar que, dentre as normas técnicas brasileiras, podemos citar:

- NR10 - Segurança em Instalações e Serviços Elétricos;
- NR6 - EPI – Equipamentos de Proteção Individual;
- NR35 – Trabalho em Altura;
- e todas as instalações elétricas deverão satisfazer às previsões das Normas Brasileiras (ABNT), CPFL (em especial as Normas GED 15132 e 15384) e Corpo de Bombeiros.

Verifica-se que as normas reguladoras NR10 - Segurança em Instalações e Serviços Elétricos, a NR6 - EPI – Equipamentos de Proteção Individual e NR35 – Trabalho em Altura, **NÃO PODEM SER EXERCIDAS POR QUALQUER PROFISSIONAL**, mas somente aqueles habilitados.

Sendo assim, não pode a Administração abrir certame para os serviços a serem contratados pela forma de Pregão, Lei 10.520/2002, **pois tais serviços não se enquadram como SERVIÇOS COMUNS e por sua vez são qualificados como serviços mais qualificados, ESSENCIALMENTE DE ENGENHARIA.**

Vejamos o que diz a Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

5

Conforme pode ser observado, a modalidade pregão somente pode ser utilizada quando os serviços se caracterizam como comuns, caso contrário estará indo em desconformidade com a legislação bem como a nova Resolução Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO CONFEA.

Quando os serviços a serem contratados englobarem serviços de engenharia estes não são passíveis de serem licitados pela forma de Pregão, conforme também previsto no Decreto 3.555/2000 que assim dispõe:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações

imobiliárias e alienações em geral que serão regidas pela Administração.

Quanto ao mencionado Decreto 3.555/2000 sabe-se que o mesmo regulamenta no âmbito da União, **mas o referido Decreto só vem a corroborar o aqui exposto e ao contido na Resolução do CONFEA 1.116/2019.**

Desta forma, entende-se como ilegal e desarrazoado que se mantenha a modalidade licitatória escolhida, o pregão, para execução do objeto estampado no presente Edital, pois, como bem definiu a Lei do Pregão 10.520/2002, a modalidade pregão não pode ser aplicada para contratação de um serviço de engenharia.

Assim, tem-se no presente caso um exemplo típico de serviços de engenharia, os quais deverão ser acompanhados por um profissional habilitado, **não se tratando de mera substituição de lâmpadas de uma residência, mas sim de substituição/manutenção/gestão/fornecimento da iluminação pública do Município.**

6

Deve ser excluída, portanto, a possibilidade da utilização da modalidade pregão para realização de obras/serviços de engenharia, eis que em termos de lógica jurídica o Decreto 3555/2000 é expresso quanto à vedação da Lei 10520/2002 quando disciplina que o pregão será aplicado em bens e **serviços comum**, o que não é o caso do presente Pregão 15/2020.

Diante do exposto, resta evidente que o Edital contraria normas legais que disciplinam a matéria, assim, requer de Vossa Senhoria que se proceda a sua anulação ou alteração para que seja adaptado às normas supramencionadas, uma vez que os serviços previstos no presente Edital não são serviços comuns, fato impeditivo de realização de certame na modalidade Pregão.

B) QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O presente Pregão tem como critério de julgamento da licitação: menor preço obtido pelo maior desconto percentual e tal critério de julgamento torna-se impróprio para o objeto licitado pois culminará em desconto linear sobre planilha de preços o que é vedado pelos Tribunais de Contas.

Verifica-se que a utilização do “maior desconto linear” como critério de aferição do menor preço somente é admitido nos casos em que, cumulativamente:

I – não houver condições de definir quais serão os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;

II – os particulares atuam na condição de intermediários, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.

7

Assim, para o específico caso dos serviços objeto do presente certame, nenhum dos pressupostos está presente.

Ora, se é possível determinar a demanda, também é possível que o Município determine, no instrumento convocatório, o quantitativo de itens e serviços que serão adquiridos a partir da contratação da empresa que fará a manutenção do sistema de iluminação pública, restando afastada eventual imprevisibilidade de quantitativos.

Ainda, pelas características dos serviços licitados, não é possível obter margem de lucro razoavelmente constante no mercado, afastando-se a linearidade, ou homogeneidade, que autorizaria o uso do critério, notadamente porque inexistente uma tabela de referência de preços disponibilizada por algum órgão ou entidade reconhecida amplamente no mercado, sob a qual incidiriam os descontos,

desvirtuando qualquer ideia de que a contratada atuaria como intermediário das aquisições da Administração.

Verifica-se, portanto, valores de serviços e materiais encontrados em contratos de serviços similares, senão idênticos aos licitados, os quais se prestam a demonstrar não estar caracterizado o requisito da razoável constância da margem de lucro, afinal, viu-se gritante variação de preços, revelando que os serviços de iluminação pública dependem de inúmeros fatores para terem os custos estabelecidos com segurança, devendo ser afastada assim a aceitação do desconto linear como critério de julgamento de propostas.

Pelo exposto, requer seja revisto o critério de julgamento do Edital, o qual resta impugnado diante da ilegalidades verificada.

C) QUANTO AOS ITENS 6.1.4.1.1 E 6.1.4.1.3

8

Os referidos itens 6.1.4.1.1 e 6.1.4.1.3 (subitens "f" e "j") assim preveem e exigem das licitantes:

6.1.4. Qualificação Técnica

6.1.4.1.1. Comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha executado serviços com a complexidade operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, em qualquer tempo e quantidade, conforme segue:

(...)

f) Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública;

(...)

j) Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão;

6.1.4.1.3. *Comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL da licitante que possui na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA, para atuar como responsável técnico, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, emitidas e registradas pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos considerados relevantes ao atendimento do objeto desta licitação, quais sejam:*

(...)

f) Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública;

(...)

j) Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão;

9

Primeiramente, temos a informar que os subitens “f” referem-se a um disjuntor sem maiores especificidades e, ademais, não é um item de grande relevância para o objeto do certame, assim, serve apenas para restringir a participação das licitantes interessadas, inviabilizando a apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em segundo lugar, quanto ao subitem “j”, temos que a telegestão é um serviço terceirizado, servindo também apenas para restringir a participação de licitantes interessadas, posto que tal serviço pode ser contratado pela vencedora. Ademais, o Edital não menciona, em nenhum momento, os quantitativos quanto as referidas exigências.

Assim, a telegestão de iluminação pública é um serviço executado por EMPRESAS TERCEIRIZADAS cujo sistema integrado de monitoramento é uma ferramenta de gestão e administração para controlar iluminação pública.

Com tal ferramenta, é possível monitorar e comandar efetivamente o ponto de luz a distância, permitindo o levantamento estatístico de informações relativas ao consumo, potência, níveis de iluminamento, tensão de rede, condições dos equipamentos e muito mais.

Ou, seja, a telegestão é um conjunto de ferramentas e que, **ASSOCIADO A SOFTWARES DE GESTÃO**, proporciona economia para o Município. **NO ENTANTO, O SOFTWARE DE GESTÃO É UMA FERRAMENTA POR CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA E TAL EXIGÊNCIA NO CERTAME É SOMENTE PARA RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS.**

10

No caso em análise, verifica-se que as exigências constante do Edital frustram o caráter competitivo do certame, eis que se referem a serviços e tecnologias muito específicas, o que contraria a legislação de regência. **Ademais, algumas exigências mostram-se até mesmo completamente irrelevantes para a garantia do cumprimento do objeto licitado, podendo, inclusive, ser objeto de subcontratação, que é o caso da telegestão.**

Desta forma, a referida exigência quanto a telegestão serve apenas como limitadora da participação de empresas idôneas em contratar com o Município e capazes de executar o objeto licitado na presente licitação.

Não obstante, deve-se destacar que, o objeto do presente certame se traduz na contratação de empresa para prestação de serviços de gestão e execução do Sistema de Iluminação Pública do Município, o que evidencia que as exigências ora impugnadas são manifestamente excessivas e inadequadas, especialmente diante dos

princípios que regem as licitações, dentre eles a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa (vantajosidade) para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Por essa razão, no caso em tela, deveria ter sido exigida a comprovação da experiência das licitantes apenas em serviços similares ao objeto da licitação.

Assim, verifica-se que as exigências de qualificação técnica contidas no edital em relação a parcelas insignificantes do objeto licitado, e que poderiam, inclusive, serem terceirizadas pela empresa contratada, ante a autorização contida do art. 72 da Lei n.º 8.666/93, traduzem-se em exigências excessivas e inadequadas, especialmente diante dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Sobre essa matéria, manifestou-se o Plenário do TCU por meio do julgamento do Acórdão n. 2992/2011, ocasião em que consignou que a exigência de qualificação técnica para itens específicos do objeto licitado configura violação ao caráter competitivo do certame, restando impugnados os itens 6.1.4.1.1 e 6.1.4.1.3 (subitens "f" e "j") do Edital, devendo os mesmos serem retificados, com a suspensão do certame até que sejam procedidas as retificações.

11

D) QUANTO AOS ITENS 6.1.4.4 E 6.1.4.5 - APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS

Tratam os itens 6.1.4.4 e 6.1.4.5 de exigência de apresentação de relação de funcionários, senão vejamos:

6.1.4.4. Relação de equipe técnica especializada, equipamentos e instalações disponível para a realização do objeto desta licitação, incluindo o(s) profissional (is) que comprove(m) a sua capacitação técnica, bem como da qualificação de cada um dos membros da empresa que se responsabilizará pelos trabalhos, acompanhada de

Declaração formal assinada pelo representante legal da licitante de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

6.1.4.5. Relação de equipe.

No entanto, tais exigências são ilegais e desarrazoadas, tendo em vista que ferem diversos princípios inerentes as licitações, principalmente o da ampla competitividade, uma vez que o Edital faz exigências prévias que deveriam ser exigidas somente da licitante declarada vencedora do certame. Vejamos o que dispõe a Lei 8666/93 a respeito:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

12

Desta forma, é preciso alertar que a exigência contida no Edital representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU e é, portanto, ilegal.

Quanto ao maquinário, equipamentos e pessoal técnico, **BASTA A RELAÇÃO DE DISPONIBILIDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DE “RELAÇÃO NOMINAL”, pois a lei é TAXATIVA.**

Ademais, o dispositivo da Lei possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do doutrinador Marçal Justen Filho “*é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação*”.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato e, de acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.”

13

Vale ressaltar, desta forma, exigir que a licitante interessada possua em seus quadros os profissionais indicados neste momento do certame **CONFIGURA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E VIOLA DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE SOMENTE PERMITE EXIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.**

Assim, sangrando-se vencedor da licitação, caberá ao licitante, então, de fato comprovar a alegada disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela Administração e a efetiva comprovação de vínculo, bem como maquinários e equipamentos.

Vale ressaltar que a Administração poderá definir no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica, maquinário, equipamentos que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos

profissionais que a integram (desde que TUDO seja pautado em justificativa adequada e suficiente), SENDO QUE NA FASE DE HABILITAÇÃO O LICITANTE APENAS PRECISARÁ APRESENTAR UMA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA EQUIPE, MAQUINÁRIO, EQUIPAMENTOS, DENTRE OUTROS, sem ser necessário relação nominal ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

E o posicionamento do TCU corrobora:

“O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade. O argumento do MAPA de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir: ‘12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de ‘licitantes aventureiros’ e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.’ Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. **Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram**

14

em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato.”¹ (grifou-se)

Dessa forma, ainda que a Administração possa, em face de justificativa técnica, definir a composição mínima da equipe técnica responsável pela execução do serviço, bem como do maquinário ou equipamentos, **NÃO É VÁLIDO EXIGIR QUE AS LICITANTES APRESENTEM RELAÇÃO NOMINAL, nem que comprovem o vínculo profissional ou informar se é maquinário próprio ou alugado, BASTANDO, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FORMAL DO PRÓPRIO LICITANTE DE QUE DISPÕE DO PESSOAL TÉCNICO BEM COMO DE TODA A ESTRUTURA (MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTO) ADEQUADO PARA ATENDER AS CONDIÇÕES DO EDITAL E EXECUTAR REGULARMENTE O OBJETO, O QUE DEVERÁ SER EFETIVAMENTE COMPROVADO PELA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO.**

Desta forma, impugna-se o Edital, quanto referido item do Edital deve a referida Licitação ser revista, tendo em vista que as exigências quanto aos fins acima expostos estarem totalmente contrários ao que doutrina e jurisprudência estabelecem a respeito do tema.

15

E) QUANTO A INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - ANEXO VIII DO EDITAL - PREÇOS PREFERÊNCIA

Verifica-se que o presente Edital, em seu anexo VIII apresenta a Planilha com Preços de Preferência apenas com os valores unitários, não apresentando a quantidade real do que será utilizado no certame.

Desta forma, nota-se que tal omissão interfere em muito na proposta que será apresentada pela licitante interessada, pois não se tem conhecimento de qual item será de grande relevância de valor, pois quanto maior a quantidade a ser adquirida, melhor o desconto na aquisição de tais materiais e, sem estas informações,

¹ TCU Acórdão 2241/2012. Plenário

fica impossível realizar o orçamento de forma correta, bem como apresentar o melhor valor de proposta.

Ora, está se falando de uma planilha com 833 itens, a qual não informa os quais realmente serão utilizados, ou quais serão utilizados em maior quantidade, não informando também se o certame se trata de um pregão por registro de preços.

A planilha de custos e quantitativos é anexo obrigatório dos autos do processo, devendo contar no bojo do processo de forma que o licitante tenha acesso ao orçamento estimativo pela planilha, sendo um requisito indispensável e a ausência de planilha orçamentária fere a Lei 8.666/93, senão vejamos:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

16

Além da previsão orçamentária, a Administração Pública deve ter conhecido e definido quanto quer gastar em sua contratação.

Ora, sem uma planilha que detalhe os custos e quantitativos envolvidos, questiona-se se os valores cotados refletem valores justos para a contratação, sob o ponto de vista da economicidade da despesa. Tal irregularidade, conforme já relatado, prejudica a formação das propostas, viola o julgamento objetivo e a publicidade do procedimento, pois não há dados objetivos com os quais possam os licitantes elaborar os preços e, principalmente, que permitam a fiscalização pelos órgãos de controle.

Diante do exposto, requer-se, em face das omissões constantes do Edital, sua retificação e republicação quanto ao item aqui postulado, **uma vez que a omissão viola expressamente o art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93.**

4. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer desta Ilustre Comissão de Licitação que se digne a conhecer e julgar integralmente procedente a presente Impugnação, com a **SUSPENSÃO/RETIFICAÇÃO/REPUBLICAÇÃO** do Edital de **PREGÃO Nº 15/2020**, que deverá ter suprimido/revisto os itens aqui expostos sob pena de ofensa a Lei nº 8.666/93, e observância dos órgãos julgadores da Administração Pública bem como a Corte de Contas Estaduais e da União.

Ademais, em caso de ser acatada a presente impugnação, mesmo que em parcela mínima do que restou aqui impugnado, e ocorrendo a retificação do referido Edital, **requer seja o mesmo republicado conforme previsto em Lei, prorrogando o prazo de abertura**, de forma que as empresas interessadas possuam tempo hábil para participar do certame.

17

Nestes Termos, Pede deferimento.

Pinhais, 06 de fevereiro de 2020.

Milton José Lopes
Engº Eletricista
CREA 23.102-D


TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
Sócio Administrador MILTON JOSÉ LOPES

82 244 971/0001-41

TRAJETO ENGENHARIA
E COMERCIO EIRELI

Av. Maringá, 1130

Vi. E. Pernetá - CEP 83320-000

Pinhais - PR

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

O abaixo identificado e qualificado:

MILTON JOSÉ LOPES, brasileiro, divorciado, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob nº 23.102 e no CPF/MF sob nº 539.347.929-87, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.073.183-2 SSP/PR, residente e domiciliado no Município de Curitiba, Estado do Paraná na Rua Nunes Machado nº 481, apto 1.302, bairro Rebouças, CEP 80.250-000. Único componente da **EIRELI** que gira sob a denominação **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Avenida Maringá, 1130, Vila Emiliano Pernetta, CEP 83.324-442 – Pinhais-PR, e contrato devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº **41 6 0000372-1** em sessão do dia 13/03/2012, inscrita no CNPJ nº. **82.244.971/0001-41**, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração de ato constitutivo com as seguintes cláusulas.

CLAUSULA PRIMEIRA: O capital que é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), divididos em 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente no país, no presente ato, fica elevado para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da **EIRELI**, conforme saldo credor na conta Reserva de Lucros, demonstrado no Balancete de Apuração encerrado em 30/09/2019. Face às alterações, fica assim o novo capital distribuído para o Titular:

TITULAR	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
MILTON JOSÉ LOPES	100	15.000.000	15.000.000,00
TOTAL	100	15.000.000	15.000.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: Ao término da cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: A **EIRELI** poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente a(o) titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA : FORO: Fica eleito o foro da comarca de **Pinhais-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904761340. NIRE: 41600003721.
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 11/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

CLÁUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.032 da lei nº. 10.406/2002, o Titular **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CONTRATO CONSOLIDADO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

MILTON JOSÉ LOPES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob no 23.102 e no CPF/MF sob no 539.347.929-87, portador da Cédula de Identidade RG no 3.073.183-2 SSP-PR, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Nunes Machado, no 481, apto 1302, Rebouças, CEP 80250-000. Único componente da empresa individual de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Av. Maringá, 1130, Emiliano Perneta, CEP: 83324-442, Pinhais-PR, com contrato primitivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41 2 0236833-9 em sessão do dia 23/07/1990 e contrato por transformação arquivado sob nº. 41 6 0000372-1 em sessão do dia 13/03/2012, inscrita no CNPJ nº. 82.244.971/0001-41, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob a denominação **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Av. Maringá, 1130, Emiliano Perneta, CEP: 83324-442, Pinhais-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E DEPENDÊNCIAS: A EIRELI possui suas filiais em:

- a) **SOROCABA-SP**, a Rua Eliamara de Oliveira, 48, Jardim do Poço, CEP 18.087-086: Sorocaba-SP; CNPJ: 82.244.971/0002-22. Com um capital destacado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), em moeda corrente nacional do país.
- b) **ARACAJU-SE**, a Avenida Engenheiro Gentil Tavares nº 918, bairro Cirurgia, CEP 49.055-060: Aracaju-SE; Com um capital destacado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), em moeda corrente nacional do país.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904761340. NIRE: 41600003721.
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 11/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

Parágrafo Único: A EIRELI poderá a qualquer momento, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por pelo Titular.

CLÁUSULA TERCEIRA: INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA EIRELI: A EIRELI iniciou suas atividades em 23/07/1990 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: Terá por objeto a exploração no ramo de serviços de engenharia; elaboração e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras e gerenciamento de projetos; perícia técnica; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; distribuição de energia elétrica; atividades paisagísticas; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de arquitetura; administração de obras; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; construção de edifícios; gestão de redes de esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplanagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; instalação de piscinas pré-fabricadas; colocação de vidros, cristais e espelhos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação; montagem de estruturas metálicas; locação de automóveis sem condutor; fabricação de reatores para lâmpadas fluorescentes, starters e outros acessórios para lâmpadas; fabricação de material para instalações elétricas em circuito de consumo: relés, fusíveis, interruptores internos e externos, bases e caixas completas para fusíveis, derivações, botoeiras, minuterias e soquetes para lâmpadas e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

CLÁUSULA QUINTA: O capital é de R\$ R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país pelo(a) empresário(a):

TITULAR	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
MILTON JOSÉ LOPES	100	15.000.000	15.000.000,00
TOTAL	100	15.000.000	15.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do(a) titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904761340. NIRE: 41600003721.
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 11/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da EIRELI caberá a(o) titular **MILTON JOSE LOPES** com os poderes e atribuições de Administrador(a), autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º. – Faculta-se a(o) administrador(a), nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º. – Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no artigo 1.061 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA: Declara o(a) titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA: Ao término da cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente a(o) titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo(a) titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O(a) empresário(a) poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado o(a) titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a(o) seu(ua) titular.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904761340. NIRE: 41600003721.
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 11/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

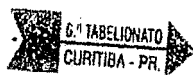
NIRE nº. 41 6 0000372-1

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em uma única via, que será levado a registro ao órgão competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Pinhais, 30 de Setembro de 2019.



Milton Jose Lopes
MILTON JOSE LOPES

6ª SERVENTIA NOTARIAL - CURITIBA - PR
RECONHECIMENTO DE FIRMA NO VERSO

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904761340. NIRE: 41600003721.
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 11/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

60. Tabelionato de Notas
 Marcio Machado Teixeira - Tabelião
 Rua Emiliano Berneta, 160
 Tel. 41-3232-2109 - Curitiba-PR

Reconheço a(s) firma(s) de:
 CHU043801J-MILTON JOSE LOPES.....
 pela forma VERDADEIRA.

Em testemunho da verdade.
 CURITIBA 08 de Outubro de 2019

091-KAMILIA EMILIA BATISTA
 ESCRIVENTE

FUNARPEN - SELLO DIGITAL
 IGAXY . MSDFZ . 0d60Z - C3uvT . 2aNE3
 Valida esse selo em:
<http://funarpen.com.br>

Kamila Emilia Batista
Escrivente



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.
 PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904761340. NIRE: 41600003721.
 TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 11/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estudantes - Joinville/SC - CEP: 89.064-000 - www.azvedobastos.com.br - Tel: (51) 3344-3404 - Fax: (51) 3244-5434

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 82 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 88662511191313520550-1; Data: 25/11/2019 13:16:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A.JL55298-BGAD;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valdir Azevêdo de Miranda Cavalcanti
 Titular [Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br](https://selodigital.tjpb.jus.br)

Prot. Fls. 25

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDO

NOME
MILTON JOSE LOPES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3073183-2 SESP PR

CPF
539.347.929-87

DATA NASCIMENTO
07/03/1962

FILIAÇÃO
NILO LOPES

MARIA DELURDS CHICHON LOPES

PENSIÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
02354162253 12/11/2024 09/06/1982

OBSERVAÇÕES
A

LOCAL CURITIBA, PR DATA EMISSÃO
12/11/2019

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMISSOR
**07517553546
 FR917249106**

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1959386431

PROIBIDO PLASTIFICAR
1959386431

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/11/2019 14:00:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1399653

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/11/2020 13:16:33 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 88662511191313520550-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b47b7823c8c705a4cb33a3cebf8b757c56ed22896755227744bccf9d9491c63d9483101a6bc4e6c46a86222eb65fbc6afa4f3dacbd4122a5c0dcd2c418967f8f

